



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05336/19**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 –  
PRESIDENTE DE CÂMARA DE  
VEREADORES – ORDENADOR DE  
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS  
DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO  
DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARÁIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA  
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º  
18/93. Regularidade das Contas.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02514/19**

O **Processo TC 05336/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Jairo Alves Pereira, Presidente da **Câmara Municipal de Ibiara**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 80/84. Em seguida, após a intimação do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 137/140, com as observações a seguir resumidas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/19

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas foram no patamar de R\$ 728.862,72 e a Despesa Orçamentária foi de R\$ 728.734,50.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 57,03% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam 3,47% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 104.262,48, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 87.298,72.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou que não foram constatadas irregularidades na prestação de contas em exame.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 143/147, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiara,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/19

pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Jairo Alves Pereira apresentou a defesa de fls. 151/156. Por sua vez, a Auditoria ratificou os termos de sua manifestação anterior, destacando que não houve excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, fls. 164/169.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 172/174, retificando o seu posicionamento anterior acerca de possível excesso de remuneração auferido pelo Chefe do Poder Legislativo de Ibiara, opinou pela:

- a) **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Jairo Alves Pereira**, relativas ao exercício de 2018;
- b) **ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, diante da ausência de inconformidades na prestação de contas em análise, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara **JULGUE REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/19

na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2018.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05336/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 05336/19**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara**

**João Pessoa, 01 de outubro de 2019**

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:34



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 16:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO